  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÀS

PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O ABANDONO PATERNO**

**E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ESFERA JURIDICA**

ORIENTANDO (A): TALITA MARTINS MAGALHÃES

ORIENTADOR (A): PROF. (A): MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2022

TALITA MARTINS MAGALHÃES

O ABANDONO PATERNO

E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ESFERA JURÍDICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA-GO

2022

TALITA MARTINS MAGALHÃES

O ABANDONO PATERNO

E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ESFERA JURIDICA

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulaçãoo e Nome Completo Nota

**AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer aos meus pais por acreditarem em mim e investirem na minha trajetória acadêmica, me apoiando e me dando forças para que eu pudesse lutar pelos meus objetivos.

Agradeço também a minha irmã, pois foi graças a ela que consegui decidir meu tema de TCC e colocar no papel este trabalho.

Em seguida, agradeço aos meus professores, por terem me ensinado tantas coisas importantes e me preparar para o futuro.

Espero que este trabalho agregue conhecimento e, acima de tudo, conscientize sobre a importância do afeto e da boa presença familiar na vida das crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Sumário

[1 INTRODUÇÃO 7](#_Toc200558316)

[2 O HOMEM E SUA RELAÇÃO COM A PATERNIDADE 8](#_Toc200558317)

[2.1 Princípio da Afetividade 9](#_Toc200558318)

[2.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente 10](#_Toc200558319)

[2.3 O Aumento do número de crianças registradas sem o genitor 13](#_Toc200558320)

[3 DIREITOS E DEVERES PATERNOS 14](#_Toc200558321)

[3.1 Evolução do Direito Civil – Passado e Futuro 14](#_Toc200558322)

[3.2 A quebra de contrato do homem em relação A paternidade e a imputação da 16](#_Toc200558323)

[culpa na genitora (como se ela fosse a culpada) 16](#_Toc200558324)

[3.3 O Princípio do supressivo, uma das teses de defesas utilizadas para justificar essa 16](#_Toc200558325)

[Falta 16](#_Toc200558326)

[4 CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS E JURÍDICAS DO ABANDONO PATERNO 17](#_Toc200558327)

[4.1 Benefícios de uma criação com pai presente 19](#_Toc200558328)

[4.2 As dificuldades financeiras e a queda de qualidade de vida por conta dessas ausências 21](#_Toc200558329)

[4.3 A possibilidade de indenização por falta de afetividade paterna 22](#_Toc200558330)

[5 CONCLUSÃO 23](#_Toc200558331)

[6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 25](#_Toc200558332)

**RESUMO**

O objetivo deste artigo é analisar as consequências da negligência paterna e suas consequências na esfera jurídica, demonstrando a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao se tratar de um tema relacionado à familia e à sociedade. Através de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, o presente artigo foi dividido em três seções. Primeiramente, foi abordada a relação de proteção e cuidado do menor preceituada na Constituição Federal, discorrendo sobre a importância dos princípios constitucionais para o desenvolvimento e resguardo da saude moral do infanto juvenil. Sucessivamente, na segunda seção, abordou-se o direito da familia em relação à filiação bem como as principais consequências oriundas dos danos causados pelo abandono afetivo. Por fim, foi analisada a função social da indenização do abandono afetivo como fator de reparação, compensação e punição da vítima para com o agente causador do dano.

**Palavras-Chaves:** Abandono afetivo; Consequências; Responsabilidade civil; Dignidade Humana;

**ABSTRACT:** *The objective of this article is to analyze the consequences of paternal negligence and its repercussions in the legal sphere, demonstrating the importance of the Principle of Human Dignity when addressing a topic related to family and society. Through bibliographic research and the deductive method, this article is divided into three sections. Firstly, the relationship of protection and care for the child as enshrined in the Federal Constitution is addressed, discussing the importance of constitutional principles for the development and safeguarding of the moral well-being of children and adolescents. Subsequently, the second section explores family law in relation to parentage, as well as the main consequences arising from the harm caused by emotional abandonment. Finally, the social function of compensation for emotional abandonment is analyzed as a means of reparation, compensation, and punishment of the victim toward the perpetrator of the damage.*

# INTRODUÇÃO

O abandono paterno é um fenômeno recorrente e preocupante no contexto das relações familiares contemporâneas, revelando não apenas a ausência física do pai, mas também o desprezo pelas responsabilidades afetivas, educacionais e financeiras que lhe são atribuídas. Essa realidade impacta profundamente o desenvolvimento psicológico e social da criança, comprometendo sua autoestima, segurança emocional e qualidade de vida. Além disso, acarreta consequências jurídicas relevantes, incluindo o dever de prestar alimentos, a possibilidade de perda de direitos parentais e até mesmo a responsabilização civil por abandono afetivo.

Diante da relevância social e jurídica do tema, o presente trabalho tem como objetivo analisar as consequências emocionais e legais da ausência paterna, destacando os danos causados à criança, os impactos financeiros sobre a estrutura familiar e a crescente aceitação da indenização por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, busca-se demonstrar os benefícios da presença ativa do pai na formação integral dos filhos, em contraste com os prejuízos provocados por sua ausência.

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina especializada e estudos acadêmicos sobre o tema, especialmente os trabalhos de Gonçalves e Brandão (2014), bem como Dias (2021). O enfoque adotado é qualitativo, com ênfase na interpretação crítica das normas jurídicas e dos aspectos psicossociais envolvidos nas relações parentais. A abordagem também leva em consideração os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da função social da família.

# O HOMEM E SUA RELAÇÃO COM A PATERNIDADE

Todo ser humano, seja ele, filho de pais adotados, ou mesmo aqueles gerados por inseminação artificiais, possui pai e mãe. Deste modo, ambos, passam a fazer parte de uma corrente com direito e deveres jurídicos e sociais, que tem como sujeito a relação dos pais aos filhos. (VENOSA, p. 223)

Todavia, há uma diferença entre ser pai e exercer a paternidade. Para Villela (1979, p.401), a paternidade, como conceito, não passava de puro fenômeno cultural, que partia do fato biológico, sexo, para fecundação e assim por questões sociais, jurídicas e religiosas, que lhe garantissem seu lugar no *thesaurus* da cultura.

Biologicamente falando, a relação sexual entre homem e mulher, podem dar origem a um novo ser. A maternidade, desde os primórdios é afirmada como certa, por ser tão ostensiva e aparente no corpo da mulher. Enquanto a do homem só deixava vestígios caso vinculasse o mesmo à mulher de justa núpcias. Caso contrário, a simples possibilidade de o filho provir de outro, ou seja, da mãe ter coabitado com qualquer outro homem, excluía a responsabilidade de todos sobre aquela criança. (VILLELA, p. 402)

A paternidade era sempre incerta, pois não haviam ainda meios de comprovações de sua veracidade, além do testemunho da mulher contra o do homem. Contudo, com o avanço da ciência e da tecnologia genética, coloca na berlinda e desmente o principal argumento utilizado para não assumir e registrar os filhos, além de prestar os demais apoios jurídicos e sociais aos quais a criança tem direito. (VENOSA, p. 223)

Nesse ínterim, da *exception plurium concumbentium*, observando melhor a natureza da responsabilidade que foi criado o estatuto da paternidade, que surgiu no Direito Francês moderno da chamada “Ação Para Fins de Subsídios – art. 342, Código Civil, Francês”, no qual assegurava que: “todo descendente natural, cuja filiação paterna não esteja legalmente estabelecida, pode reclamar subsídios daquele que manteve relações sexuais com sua mãe durante o período legal da concepção”. Nos casos em que a mulher teve mais de um parceiro, todos eram obrigados a prestarem alimentos, desdém que provassem a incontinência sexual ou não excluam a paternidade biológica. (VILLELA, p.403)

Ademais, ocorre que o processo de investigação de paternidade e a ação para fins de subsídios, exista uma profunda diferença, pois não é sobre demonstrar comprovada a paternidade do réu e sim simplesmente exercitar sua responsabilidade.

## 2.1 Princípio da Afetividade

A mudança mais recente na qual as famílias passaram, foram deixarem de serem unidades de caráter econômico, político, social e religioso para se formarem fundamentalmente como grupos de afetividade e companheirismo. (VILLELA, 1979, p. 413)

Dessa forma, podemos concluir que atualmente o afeto é o principal alicerce das relações familiares, e apesar de algumas críticas por parte de alguns juristas e de não constar oficialmente a expressão afeto no Texto Maior, não resta dúvida que a afetividade é um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. (TARTUCE, 2014, p. 24)

Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira…, (TARTUCE, 2014, p. 25)

É importante que se elucida que o afeto necessita de uma interação entre as pessoas e não é o mesmo que amor e sim somente uma de suas facetas. Sendo este o afeto positivo, lado oposto do afeto negativo, outro lado do Direito de Família Contemporâneo. (TARTUCE, 2014, p. 26)

Vale ressaltar que a formação de vínculos afetivos se dá em um processo, segundo um *continuum*, que envolve afeto, corresponsabilidade, tolerância, segurança, entre outros aspectos. É evidente que crianças e adultos são mais felizes e podem desenvolver melhor seus talentos quando se sentem seguros e protegidos. (FIORELLI, MANGINI, 2010, pg.293)

Como visto anteriormente, sobre o homem e sua relação com a paternidade, é tudo uma questão cultural e mesmo com as mudanças do mundo atual contemporâneo onde as famílias são formadas por meios dos laços de afetividades, para o homem isso se torna uma verdade ainda maior, isso porque ele necessita na posse de estado de filho, além de um contato maior com a prole, para que o vínculo seja formado.

Porém, além do lar, outros elementos contribuem para a formação dos valores morais e éticos, notadamente quando a presença dos pais torna-se mais e mais escassa junto aos filhos (fato cada vez mais frequente). Dessa maneira, os valores que eles poderiam e deveriam transmitir podem ficar comprometidos e seus espaços ocupados por outros, recolhidos de fontes externas. Entre estas, destaca-se a escola. (FIORELLI, MANGINI, 2010, pg. 232)

## 2.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A família é o principal grupo, responsável pela garantia do bem-estar, educação, alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, dentre outros direitos e deveres que estão dispostos no art. 227, caput, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de 65, de 13 de julho de 2010. Protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Ademais, os arts. 3 e 4 do ECA complementam ao dizer que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No Direito Civil, todo esse amparo pode ser reconhecido pelo princípio de melhor interesse da criança, ou best interest of chield, como ficou conhecido pela Convenção Internacional de Haia. (TARTUCE, 2014, p. 22)

Prioritariamente, é de direito da criança crescer no seio familiar, salvo se este for um ambiente prejudicial de qualquer forma ao efebo, visto que, é dever dos pais a formação, desenvolvimento e garantia de direitos fundamentais dispostos na constituição.

Essa ideia é reforçada por meio do 6° Princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1989, que diz:

“Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-à, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe…”

Nesse tocante, a ideia é sempre tentar priorizar e preservar o máximo as crianças, que são seres frágeis e em formação e, portanto, não devem ser tratadas como os adultos.

A família é a principal peça no avanço da criança e na formação de futuros indivíduos capazes de assumir seus próprios destinos, portanto, quando os pais reconhecem a importância do seu papel na vida do seu filho, melhor será para seu avanço.

Apesar disso, existem os casos em que os pais se divorciam e para atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que o Código Civil de 2002, reconheceu de forma implícita esse princípio por meio dos art. 1.583 e 1.584 do C.C., que foram significantemente alterados pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1° Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5°) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comuns.

§ 2° A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - Saúde e segurança;

III - Educação.

§ 3° A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4° (vetado). Art. 1.584. A guarda unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - Decretada pelo juiz, em atenção as necessidades especificas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1° Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e a mãe o significada da guarda compartilhada, a sua importância a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2° Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3° Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4° A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5° Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Como se vê, ambos artigos tratam da guarda dos filhos, visando a atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação da guarda nos casos de dissolução da sociedade conjugal. (TARTUCE, 2014, p. 24)

Sobre o tema, a psicologia jurídica ou a mesma em um âmbito geral é de extrema importância, nessa nova fase de readaptação tanto do casal, quanto dos filhos, pois para os filhos a separação dos seus pais nunca será boa, podendo ser no máximo, menos ruim. (CEVERNY, 2006, p.88)

Outrossim, em casos de disputas pela guarda, fica também o legislador e possíveis peritos e assistentes técnicos, atentos, de aplicar com sabedoria o princípio.

É melhor para aquela criança, que após a separação, possa ao menos permanecer no mesmo ciclo e rotina, com o mínimo de mudanças possíveis, fazendo assim, desta, uma experiência muito melhor para que a criança consiga compreender a situação. (FIORELLI, MANGINI, 2010, p. 306)

Segundo Fiorelli e Mangini (2010, p. 307) é necessário que todos os filhos, mesmo após a separação dos pais, consigam, sem distinções, serem tratados com amor, carinho, afeto e atenção por ambos os pais, pois as consequências da carência paterna são tão prejudiciais quanto as da mãe.

## 2.3 O Aumento do número de crianças registradas sem o genitor

Em face do cenário atual, a sociedade e o mundo passaram por diversas mudanças, dentre elas a formação das famílias que passaram a ser formadas por vínculos socioafetivos, mas há também um grande aumento nos casos de mulheres que são chefes de famílias monoparentais.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de mães solos já chega a quase 12 milhões e seu aumento se deu principalmente em meio à pandemia, a partir de 2020, chegando à 6% do total de nascimentos registrados.

Nos cartórios, a mãe poderá registrar a criança em seu nome e apontar o nome do pai, dando início ao processo de reconhecimento da paternidade com o auxílio do cartório.

Contudo, o reconhecimento da paternidade não são os únicos requisitos e deveres do pai, com o filho. Há a necessidade da presença paterna, que assegure reconhecimento social e jurídico aquela criança. (FIORELLI, MANGINI, 2010, p.313)

“Assim, não basta o assentamento do nome do genitor no registro do filho. A assunção da paternidade responsável é fundamental para o desenvolvimento emocional da criança, com a prática dos deveres materiais e afetivos inerentes à relação pai e filho. (FIORELLI, MANGINI, 2010, p. 313)

Ainda pensando na *exception plurium concumbentium*, mesmo sendo uma ideia tão arcaica e com os avanços da tecnologia genética que consegue comprovar a paternidade da criança enquanto ainda está na barriga da mãe, causam prejuízos a muitas relações de muitos pais e filhos que mesmo mantendo “contato” com sua prole, não podem desfrutar da paternidade, pois não sentem o filho como seu. E isso pode ser explicado pelo processo da união com a mãe da criança, além da incerteza da veracidade da paternidade que muitos não sentem inclinados a assumir. (FIORELLI, MANGINI, 2010. P.313)

É pacífico o entendimento de que a paternidade não se resume à prestação de assistência material. As emoções que unem pais e filhos são fundamentais no desenvolvimento emocional, social e cognitivo destes últimos. O pai que, apesar de presar assistência material, abandona afetivamente o filho prejudica-o sensivelmente. (FIORELLI, MANGINI, 2010, p.313)

O reconhecimento da paternidade é direito personalíssimo, conforme dispõe o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

# DIREITOS E DEVERES PATERNOS

Como se pode verificar no estudo da seção II deste trabalho, grandes progressos foram feitos em relação à descoberta e ao conceito de direito civil, direito de família e, especialmente, autoridade parental.

As crianças desfrutam agora de maior proteção e dos melhores mecanismos de proteção para os melhores interesses das crianças e dos adolescentes em todos os momentos.

Você pode ver a preocupação do legislador com as partes mais vulneráveis ​​da sociedade que precisam ser protegidas.

Os deveres maternos e paternos, em tese deveriam ser os mesmos, porém, nota-se, pela alta taxa de bebês que não tem nome do pai na certidão de nascimento, o alto défice e a desproporcionalidade na manutenção e educação dessas crianças.

Sabe-se que as raízes das relações familiares são o casamento, o parentesco, o parentesco e a adoção. Para Venosa (2012, p.215), o parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor em comum.

A responsabilidade civil no direito de família vai além casamento ou relacionamentos estáveis, com seus possíveis efeitos sobre a parentalidade, isto é, na relação entre pais e filhos. (TARTUCE, JUSBRASIL, 2017, online).

## 3.1 Evolução do Direito Civil – Passado e Futuro

Anteriormente, no direito romano mais antigo, este conceito de sangue não era considerado tão importante, pois o conceito de família não se baseava nas relações de sangue como conhecemos hoje, mas sim nas relações civis e principalmente religiosas. Membros que não adoram o mesmo deus não são considerados membros da mesma família. Uma ligação sanguínea não era suficiente para estabelecer parentesco. (VENOSA, 2012, p. 215)

No estágio atual do direito brasileiro, após medidas legislativas progressivas que concedem gradativamente direitos aos filhos nascidos fora do casamento e aos adotados, a Constituição de 1988 resultou na eliminação de qualquer distinção de origem por estabelecimento, no art. 227, §6°:

“Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas designações discriminatórias relativas à filiação.”

O Código Civil de 1916 centralizou suas normas ao priorizar a família legítima, ou seja, o casamento legal, paradoxalmente diferente da sociedade brasileira onde as uniões informais eram mais comuns. Desenvolvendo-se numa era histórica dominada por valores fundamentalmente patriarcais e individualistas, os legisladores no início do século passado fecharam os olhos ao social, marginalizando as famílias nascidas fora do casamento e ignorando os direitos das crianças nascidas fora do casamento. Uma situação que sempre existiu. (VENOSA, 2012, p. 224).

Contudo, desde meados do século XX, as nossas leis, como parte de uma tendência geral, foram alteradas, inicialmente timidamente, introduzindo direitos de família e de herança para os filhos nascidos de relações extraconjugais. (VENOSA, 2012, p.224).

É extremamente importante dizer que os pais têm deveres envolvidos crianças, com obrigações legais impostas pelo nosso ordenamento jurídico nos artigos 227 e 229 da CF/88; Artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 22, 24 da LCE e artigos 1.632, 1.638 e 1.643 do Código Civil.

De acordo com o Decreto nº 99.710/1990, Convenção Internacional relativamente aos Direitos da Criança, nos artigos 3.º, 7.º e 18.º, diz respeito à proteção dos menores, cujo apoio é essencial no ambiente familiar.

E porque a convivência familiar é considerada um direito absoluto das crianças e adolescentes, se for prejudicada, serão violados direitos subjetivos. Isto também é considerado uma violação da lei de acordo com o disposto no artigo 186.º do Código Penal e quem causa esse dano é obrigado a repará-lo de acordo com o disposto no artigo 927.º do Código Civil.

## 3.2 A quebra de contrato do homem em relação A paternidade e a imputação da

## culpa na genitora (como se ela fosse a culpada)

A questão da paternidade e a quebra de contrato em relação a ela não são tratadas da mesma forma que contratos comerciais tradicionais. A paternidade envolve questões legais e emocionais muito sensíveis, e não é considerada um contrato no sentido estrito do termo. Em vez disso, é um status legal que geralmente é estabelecido com base em testes de DNA, reconhecimento voluntário ou decisões judiciais.

Quando se discute a quebra de contrato em relação à paternidade, isso geralmente significa que um homem que foi identificado como o pai de uma criança deseja negar sua paternidade ou deixar de cumprir suas obrigações legais, como o pagamento de pensão alimentícia. Isso pode ocorrer por uma série de razões, mas é importante entender que as leis de paternidade variam de acordo com o país e a jurisdição.

A imputação de culpa à genitora (mãe) em casos de disputa de paternidade não é uma abordagem legal comum. Geralmente, a questão da paternidade é tratada de forma objetiva, com base em evidências como testes de DNA ou reconhecimento voluntário. A mãe não é considerada culpada ou inocente nesse contexto; a ênfase está em determinar a paternidade de acordo com as leis aplicáveis.

Se um homem deseja contestar a paternidade ou buscar alterações nas obrigações de pensão alimentícia, ele geralmente deve fazê-lo por meio do sistema legal, envolvendo advogados, tribunais e procedimentos legais adequados. A genitora pode estar envolvida nesse processo, mas a questão da culpa raramente desempenha um papel significativo no resultado legal. Em vez disso, os tribunais se concentram em garantir os melhores interesses da criança e a aplicação adequada das leis de paternidade e pensão alimentícia.

## 3.3 O Princípio do supressivo, uma das teses de defesas utilizadas para justificar essa

## Falta

No que diz respeito ao não exercício prolongado de um direito, os institutos *supressio* e *surrectio* podem ser definidos como duas faces da mesma moeda: ao mesmo tempo, após um longo período de tempo, uma pessoa perde um certo direito de não exercer esse direito. (*suppressio*), o direito correspondente surge, por exercício repetido, contra a outra parte (*surrectio*).

Numa decisão de 2019 (sujeita à confidencialidade do tribunal), o terceiro painel decidiu que uma obrigação de pensão alimentícia que expirou, mas continua a ser paga apenas a critério do benfeitor, não pode ser mantida sob um regime de *surrectio*.

No caso analisado, ambas as partes concordaram em 2001 que o ex-marido pagaria prêmios de seguro de saúde e pensão alimentícia à sua ex-mulher durante 24 meses. Mesmo depois de o prazo ter expirado e o seu pedido de prorrogação da pensão por mais 24 meses ter sido negado pelo tribunal, o seu ex-marido continuou a pagar pensão alimentícia por conta própria durante cerca de 15 anos. Em 2017, ele decidiu parar de pagar.

A ex-mulher recorreu à Justiça com pedido, que foi acatado pelo tribunal de segunda instância, que entendeu que o ex-marido havia constituído um truste jurídico com direito a proteção jurídica em razão do *surrectio*.

Em votação envolvendo a maioria do terceiro grupo, o ministro Villas Bôas Cueva anunciou que o ex-marido cooperou com a ex-mulher pelo tempo que ela quis, sem quaisquer obrigações legais. Não existe nenhuma lei que permita ao ministro suspender o pagamento das pensões porque já não existe uma relação obrigatória entre as partes.

“A boa intenção do recorrente perante a ex-mulher não pode ser interpretada a seu desfavor. Há que prevalecer a autonomia da vontade ante a espontânea solidariedade em análise, cujos motivos são de ordem pessoal e íntima, e, portanto, refogem do papel do Judiciário, que deve se imiscuir sempre com cautela, intervindo o mínimo possível na seara familiar. Assim, ausente o mencionado exercício anormal ou irregular de direito”, declarou.

Segundo sua avaliação, não há nada de ilegal nas ações do ex-marido. Porque não existe previsão de pensão alimentícia permanente e, sobretudo, não existe relação obrigatória.

# CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS E JURÍDICAS DO ABANDONO PATERNO

O abandono paterno pode ter sérias consequências emocionais e jurídicas, tanto para o pai quanto para o filho. As implicações variam dependendo das circunstâncias específicas do caso, mas aqui estão algumas das consequências mais comuns:

Consequências Emocionais para a Criança:

1. **Sentimento de Rejeição**: O abandono paterno pode levar a sentimentos intensos de rejeição e abandono na criança. Isso pode resultar em problemas de autoestima e autoconfiança.

2. **Problemas de Vínculo**: As crianças precisam de vínculos emocionais fortes com seus pais para se desenvolverem de maneira saudável. O abandono paterno pode prejudicar o desenvolvimento desses vínculos, o que pode causar problemas emocionais a longo prazo.

3. **Ansiedade e Depressão**: O abandono paterno pode aumentar o risco de ansiedade e depressão na criança. Ela pode se sentir insegura e instável emocionalmente.

4. **Problemas de Comportamento**: Alguns filhos de pais ausentes podem desenvolver problemas de comportamento, como agressão, rebeldia ou delinquência, como uma forma de lidar com a ausência do pai.

Consequências Emocionais para o Pai:

1. **Culpa e Remorso**: Muitos pais que abandonam seus filhos podem experimentar sentimentos de culpa e remorso mais tarde, à medida que percebem o impacto emocional que sua ausência teve sobre seus filhos.

2. **Isolamento Social**: O pai que abandona a família pode enfrentar isolamento social e rejeição de amigos e familiares, o que pode aumentar seu isolamento emocional.

3. **Perda de Relacionamento**: O pai pode perder a oportunidade de desenvolver um relacionamento significativo com seu filho, o que pode ser uma perda profunda.

Consequências Jurídicas:

1. **Obrigação de Pensão Alimentícia**: Em muitas jurisdições, os pais têm a obrigação legal de pagar pensão alimentícia para seus filhos, mesmo que não estejam envolvidos em suas vidas. O não pagamento pode resultar em consequências jurídicas, incluindo ações judiciais.

2. **Direitos de Visitação e Custódia**: O pai que abandona seu filho pode perder os direitos de visitação e custódia, dependendo das leis locais e do que for considerado no melhor interesse da criança.

3. **Ação Judicial por Abandono**: Em alguns casos, a mãe ou o responsável legal da criança pode buscar ação judicial por abandono, que pode resultar em consequências legais para o pai ausente.

É importante notar que cada situação de abandono paterno é única, e as consequências podem variar amplamente dependendo das circunstâncias e das leis locais. No entanto, é fundamental considerar o bem-estar emocional e o desenvolvimento da criança como uma prioridade ao lidar com questões de abandono paterno. Em muitos casos, a intervenção de profissionais de saúde mental e a assistência jurídica podem ser necessárias para abordar adequadamente as consequências emocionais e jurídicas. (GONÇALVES, BRANDÃO, 2014).

## 4.1 Benefícios de uma criação com pai presente

A presença ativa e envolvida de um pai na criação de uma criança oferece uma série de benefícios significativos para o desenvolvimento emocional, social, cognitivo e comportamental da criança. Aqui estão alguns dos principais benefícios:

1. **Desenvolvimento Emocional Saudável**: Ter um pai presente ajuda a proporcionar um ambiente emocionalmente seguro e estável para a criança. Isso pode promover um senso de segurança, confiança e autoestima.

2. **Modelo de Relacionamento**: A presença do pai oferece à criança um modelo de relacionamento saudável entre adultos. Isso pode influenciar positivamente suas futuras relações interpessoais, incluindo amizades e relacionamentos românticos.

3. **Habilidades Sociais**: Pais envolvidos ajudam as crianças a desenvolver habilidades sociais, como empatia, comunicação e resolução de conflitos, por meio do exemplo e do envolvimento ativo.

4. **Desenvolvimento Cognitivo**: A presença de um pai pode enriquecer o ambiente de aprendizado da criança. Pais frequentemente leem para seus filhos, envolvem-se em atividades educacionais e estimulam o desenvolvimento cognitivo.

5. **Segurança Financeira**: A contribuição financeira de um pai pode fornecer estabilidade econômica à família, garantindo acesso a recursos básicos, como moradia, alimentação e educação.

6. D**ivisão de Tarefas**: Pais envolvidos geralmente participam ativamente nas tarefas cotidianas de cuidado, como trocar fraldas, alimentar, banhar e vestir a criança. Isso ajuda a compartilhar a responsabilidade de cuidar do filho e a fortalecer os laços entre pai e filho.

7. **Apoio Emocional e Afetivo**: A presença de um pai oferece à criança um apoio emocional adicional e uma rede de segurança emocional. Ter um relacionamento próximo com o pai pode ser reconfortante em momentos de estresse ou desafio.

8. **Diversidade de Experiências**: Pais têm diferentes perspectivas, habilidades e interesses, o que pode enriquecer a experiência de vida da criança, expondo-a a uma variedade de atividades, hobbies e pontos de vista.

9. **Desenvolvimento de Identidade**: A interação com o pai ajuda a criança a desenvolver sua identidade e autoconceito. Isso é particularmente importante para o desenvolvimento da identidade de gênero.

10. **Responsabilidade e Autonomia**: A presença de um pai pode ensinar à criança responsabilidade e autonomia, à medida que ela aprende a cuidar de si mesma e de suas responsabilidades familiares.

11. **Habilidades de Resolução de Problemas**: A interação com o pai pode ajudar a criança a desenvolver habilidades de resolução de problemas, à medida que ela enfrenta desafios com o apoio e orientação do pai.

12. **Enriquecimento Cultural e Cultural**: Pais podem compartilhar suas próprias experiências culturais e culturais com seus filhos, enriquecendo assim a compreensão da criança sobre o mundo.

É importante notar que a presença do pai não se limita apenas a pais biológicos; pais adotivos, padrastos e outros cuidadores masculinos que desempenham um papel significativo na vida de uma criança também podem oferecer esses benefícios. Em última análise, uma figura paterna envolvida e carinhosa pode ter um impacto duradouro e positivo no desenvolvimento e bem-estar da criança. (GONÇALVES, BRANDÃO, 2014).

## 4.2 As dificuldades financeiras e a queda de qualidade de vida por conta dessas ausências

A ausência paterna pode ter um impacto significativo nas dificuldades financeiras e na queda da qualidade de vida de uma família, de acordo com a doutrina especializada. Aqui estão algumas maneiras pelas quais a falta de apoio financeiro do pai pode afetar a situação financeira e a qualidade de vida de uma família:

1. **Redução de Renda Familiar**: Se o pai era uma fonte significativa de renda na família, sua ausência pode resultar em uma redução drástica na renda familiar. Isso pode tornar mais difícil o pagamento das despesas cotidianas, como moradia, alimentação, contas de serviços públicos e cuidados médicos.

2. **Dificuldades com Moradia**: Uma das áreas mais afetadas pode ser a moradia. Se a família estava contando com a renda do pai para pagar o aluguel ou a hipoteca, a ausência desse suporte financeiro pode levar a atrasos nos pagamentos ou até mesmo à perda da moradia.

3. **Acesso Limitado a Educação e Atividades Extracurriculares**: As crianças podem enfrentar limitações em suas oportunidades educacionais e de desenvolvimento se não tiverem recursos financeiros para atividades extracurriculares, aulas particulares ou materiais educacionais.

4. **Cuidados de Saúde Restritos**: A falta de seguro de saúde ou recursos financeiros para cuidados médicos pode resultar em limitações no acesso a cuidados de saúde de qualidade. Isso pode afetar a saúde e o bem-estar tanto das crianças quanto dos adultos na família.

5. **Estresse Financeiro**: O estresse financeiro devido à ausência paterna pode criar um ambiente familiar tenso e ansioso. Isso pode afetar a saúde mental de todos os membros da família.

6. **Necessidade de Trabalhar Mais: A** mãe ou o responsável pela criança pode precisar trabalhar mais horas para compensar a perda de renda do pai ausente. Isso pode resultar em menos tempo disponível para passar com os filhos e em maior estresse.

7. **Menos Recursos para Desenvolvimento Infantil**: A falta de recursos financeiros pode afetar a capacidade da família de proporcionar um ambiente de desenvolvimento saudável para as crianças, incluindo acesso a livros, brinquedos educativos e atividades enriquecedoras.

8. **Risco de Endividamento**: Para lidar com as dificuldades financeiras, a família pode recorrer ao endividamento, o que pode levar a problemas financeiros a longo prazo.

É importante mencionar que em muitas jurisdições, os pais têm obrigações legais de pagar pensão alimentícia para seus filhos, independentemente da presença física ou envolvimento emocional. Se o pai ausente não cumprir suas obrigações financeiras, a mãe ou o responsável legal da criança pode buscar medidas legais para garantir que a pensão alimentícia seja paga. (GONÇALVES, BRANDÃO, 2014).

Em resumo, a ausência paterna pode ter um impacto significativo nas dificuldades financeiras e na qualidade de vida de uma família. É importante buscar apoio legal, assistência social e recursos comunitários disponíveis para ajudar a enfrentar esses desafios financeiros e proteger o bem-estar das crianças.

## 4.3 A possibilidade de indenização por falta de afetividade paterna

A compensação monetária tem função de punição e educação, pois, como os sentimentos não podem ser valorados em dinheiro, essa forma de punição demonstrará ao pai que ao negar e menosprezar seu filho, ele agiu de forma errada e inadequada vai contra a ética e o sistema jurídico.

Esta responsabilidade civil não se destina apenas a efeitos de indenização. É também educativo, visando conscientizar os pais de que seu comportamento é repreensível. Também atua como um impedimento para outros pais abandonarem seus filhos.

Portanto, é por causa da falta de relacionamento pai-filho. A responsabilidade civil com a obrigação de compensar e a obrigação de sustentar está associada ao aspecto existencial, ampliando a inerente construção da personalidade humana ao poder familiar.

Desse modo, ao interpretar os valores do nosso ordenamento jurídico a lei obriga os pais a prestarem apoio emocional a crianças e adolescentes em violação das obrigações familiares contidas nos deveres parentais e cria um dever de indemnização como forma de compensação de responsabilidade civil.

A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um Direito das Famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que ele estar com o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos, que não pediram para nascer, imperioso que a Justiça imponha coactamente essa obrigação. (DIAS, 2021, pp. 406-407)

As seguintes questões surgem frequentemente em relação a este tópico: A indenização tem a função de retribuir o amor do pai da criança? Nesse sentido, a compensação não terá esse poder, mas será uma forma de aliviar o sofrimento, ajudando a colmatar a lacuna.

O prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por abandono afetivo, proposta por um filho contra o pai, é de três anos, conforme dispõe o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Esse prazo começa a contar a partir da maioridade civil do filho, ou seja, aos 18 anos, momento em que ele adquire plena capacidade para exercer seus direitos. Após esse período, salvo situações excepcionais, o direito de pleitear a reparação civil pode estar prescrito.

# CONCLUSÃO

A paternidade, ao longo da história, deixou de ser uma mera consequência biológica para tornar-se um compromisso ético, afetivo e jurídico. Embora tradicionalmente cercada de incertezas — especialmente no que diz respeito à comprovação da filiação —, os avanços científicos e as transformações sociais trouxeram novos contornos para o papel do pai na formação e desenvolvimento dos filhos. Hoje, mais do que prover materialmente, espera-se que o pai exerça sua paternidade com responsabilidade afetiva e presença constante.

Nesse sentido, o princípio da afetividade assume posição central no Direito de Família contemporâneo, ainda que de forma não expressa na Constituição Federal. Ele sustenta que os vínculos familiares devem se pautar por relações de carinho, cuidado e convivência, sendo a presença do pai essencial para o pleno desenvolvimento emocional e psicológico da criança. A afetividade passa a ser não apenas um valor moral, mas também um critério jurídico relevante na definição de responsabilidades parentais.

Paralelamente, o princípio do melhor interesse da criança orienta todas as decisões envolvendo menores, especialmente em contextos de dissolução da unidade familiar. O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com tratados internacionais e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece que garantir um ambiente seguro, afetuoso e estável é prioridade absoluta. Isso inclui, inclusive, o incentivo à guarda compartilhada e à manutenção dos vínculos com ambos os genitores.

Entretanto, observa-se um crescente número de registros de nascimento sem a presença do genitor masculino, refletindo um fenômeno preocupante: a ausência paterna. Seja por abandono, insegurança ou negação do vínculo, essa lacuna compromete o desenvolvimento integral das crianças, mesmo em um cenário de laços socioafetivos fortalecidos. Fica claro que reconhecer a paternidade vai muito além do nome no registro civil: exige compromisso com os deveres materiais e, sobretudo, afetivos.

Dessa forma, a figura paterna deve ser ressignificada e assumida de maneira integral, pois o direito à filiação envolve muito mais do que vínculos sanguíneos — trata-se de um direito à presença, ao cuidado e ao amor.

A análise dos direitos e deveres paternos, bem como da evolução legislativa e jurisprudencial no âmbito do direito de família, evidencia um avanço significativo em prol da proteção integral da criança e do adolescente. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple de forma cada vez mais igualitária as obrigações maternas e paternas, ainda há um evidente descompasso entre a norma e a realidade social, especialmente no que se refere ao reconhecimento da paternidade e ao cumprimento dos deveres legais por parte dos genitores.

A persistente ausência de nomes paternos nas certidões de nascimento, aliada à responsabilização desproporcional das mães, reforça a urgência de um olhar mais atento e comprometido por parte das instituições jurídicas e sociais. Além disso, os mecanismos de defesa, como o princípio da supressio, quando mal utilizados, podem enfraquecer a responsabilização dos pais e comprometer o interesse superior da criança.

Dessa forma, é essencial que o sistema jurídico continue aprimorando suas ferramentas de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, com vistas a garantir não apenas a aplicação formal da lei, mas, sobretudo, a justiça material nas relações parentais, assegurando um desenvolvimento digno, afetivo e equilibrado para todos os envolvidos.

O abandono paterno, embora muitas vezes naturalizado ou invisibilizado socialmente, representa uma grave violação dos direitos das crianças e adolescentes, com repercussões profundas tanto no plano emocional quanto jurídico. O impacto da ausência do pai na vida da criança vai além da simples falta de convivência: afeta o desenvolvimento psicológico, compromete a autoestima, interfere na construção da identidade e pode desencadear quadros de ansiedade, depressão e comportamentos disfuncionais. Além disso, gera consequências diretas na qualidade de vida das famílias, especialmente no aspecto financeiro, sobrecarregando a mãe ou o responsável legal e reduzindo as oportunidades de desenvolvimento pleno da criança.

Do ponto de vista jurídico, a legislação brasileira tem evoluído para proteger os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo não apenas a obrigação material do pai — como o pagamento de pensão alimentícia —, mas também o dever de prestar cuidado, presença e afeto. A possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo reforça a dimensão existencial da paternidade, e sinaliza que a omissão no exercício do poder familiar pode gerar consequências legais.

Portanto, promover uma paternidade responsável e afetiva não é apenas um dever jurídico, mas um compromisso ético e humano. É dever da sociedade, do Estado e, sobretudo, dos próprios pais, garantir às crianças o direito à convivência familiar digna, saudável e protetora, essencial para sua formação integral. A responsabilização por abandono, ainda que não restitua o afeto perdido, funciona como medida de justiça, prevenção e reconhecimento da dor causada — e como um passo importante na construção de um direito de família mais justo, contemporâneo e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FIORELLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia Jurídica, 2ª Edição - Editora Atlas.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5 – Direito da Família, 9ª Edição - Editora Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direito de Família, Volume 6, 10ª Edição - Editora Atlas, 2010.

VILELLA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Separata da Revista da Faculdade De Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XXVII, n.21 (nova fase), maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 28 nov. 2022.

Autor Desconhecido. “**Morre um direito, nasce outro: os institutos da supressio e da surrectio na interpretação do STJ**” <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05062022-Morre-um-direito>—nasce-outro-os-institutos-da-supressio-e-da-surrectio-na-interpretacao-do-STJ.asp. Acesso em: 11/09/2023